

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 30/2024

Ref. GAB/SEGOV nº 19/2024

Aracaju, 23 de abril de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 18/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui o Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas – FERDT.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 23/04/2024

Teina Melo
Assinatura

Teina Pires Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 18/2024

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores

Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas – FERDT.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas – FERDT.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003900330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

MENSAGEM Nº 18/2024

prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XIV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata instituir o Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas – FERDT, de natureza contábil-financeira, para gestão e execução de ações promocionais de recomposição de danos trabalhistas no Estado de Sergipe, constituindo-se em unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM.

Trata-se de uma iniciativa construída mediante diálogo entre o Ministério Público do Trabalho e o Governo do Estado, com o intuito de ampliar a concretude do disposto no art. 13 da Lei (Federal) nº 7.347, de 24 de julho de 1985, cujo teor assim dispõe:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o



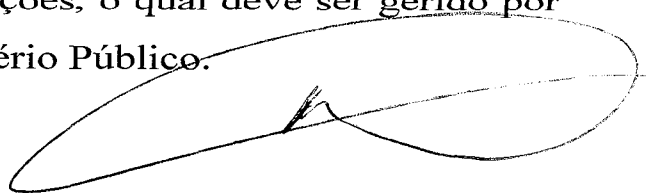
MENSAGEM Nº 18/2024

Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.”

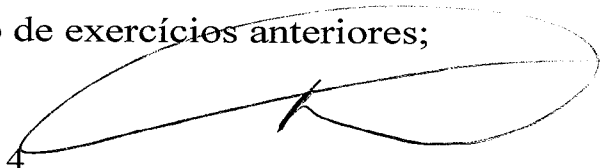
Como se nota, o art. 13 da Lei (Federal) nº 7.347, de 24 de julho de 1985, exige a criação de fundo específico para o recebimento dos valores das condenações, o qual deve ser gerido por Conselho com participação do Ministério Público.



MENSAGEM Nº 18/2024

Nesse contexto, esta Propositura buscar dar concretude ao mencionado dispositivo no âmbito das condenações relativas a danos trabalhistas, de modo que o FERDT terá a seguinte composição de recursos:

- as condenações e acordos judiciais decorrentes de ações civis públicas e ações civis coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, bem como suas atualizações monetárias e os juros decorrentes da mora;
- as indenizações a título de dano moral coletivo decorrentes de Termos de Ajuste de Conduta promovidos pelo Ministério Público do Trabalho;
- as multas administrativas pelo descumprimento de acordos e decisões judiciais em Ações Civis Públicas ou Ações Civis Coletivas ou decorrentes do inadimplemento de Termos de Ajuste de Conduta celebrados perante o Ministério Público do Trabalho do Estado de Sergipe;
- os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos deste Fundo;
- o saldo financeiro de exercícios anteriores;



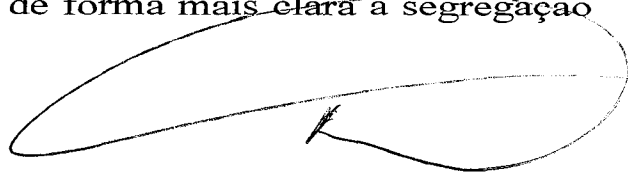
MENSAGEM Nº 18/2024

- outros recursos que lhes forem destinados.

Paralelamente, também é instituído o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas - CGFERDT/SE, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM, responsável pela deliberação quanto à aplicação e à destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas - FERDT.

Feitas essas considerações, é importante ainda destacar que não é aplicável à presente Propositura o disposto no art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal, uma vez que os objetivos do FERDT são alcançados de maneira mais eficaz e eficiente mediante a sua reunião em fundo específico, na forma do art. 71 e seguintes na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Isso é reforçado pelo fato de que, de acordo com o art. 13 da Lei (Federal) nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a gestão desses recursos deverá passar por Conselho com a participação obrigatória do Ministério Público, o que demanda de forma mais clara a segregação dos recursos do Tesouro Estadual.



MENSAGEM Nº 18/2024

Sendo assim, Eminentes Deputados e Deputadas, nota-se que este Projeto de Lei possui amplo respaldo constitucional e legal, sendo de grande importância para ampliar as ações de recomposição de danos trabalhistas no Estado de Sergipe.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 23 de abril de 2024.



FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Institui o Fundo Estadual de
Recomposição de Danos Trabalhistas
– FERDT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas – FERDT, de natureza contábil-financeira, para gestão e execução de ações promocionais de recomposição de danos trabalhistas no Estado de Sergipe, constituindo-se em unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM.

Art. 2º Constituem recursos do FERDT:

I – as condenações e acordos judiciais decorrentes de ações civis públicas e ações civis coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, bem como suas atualizações monetárias e os juros decorrentes da mora;

II – as indenizações a título de dano moral coletivo decorrentes de Termos de Ajuste de Conduta promovidos pelo Ministério Público do Trabalho;

III – as multas administrativas pelo descumprimento de acordos e decisões judiciais em Ações Civis Públicas ou Ações Civis Coletivas ou decorrentes do inadimplemento de Termos de Ajuste de Conduta celebrados perante o Ministério Público do Trabalho do Estado de Sergipe;

IV – os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos deste Fundo;

V – o saldo financeiro de exercícios anteriores;

VI - outros recursos que lhes forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FERDT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM.

§ 2º Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, assim como quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente ao escopo e às ações apoiadas pelo FERDT.

§ 3º Os saldos financeiros apurados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas - CGFERDT/SE, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM, responsável pela deliberação quanto à aplicação e à destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas - FERDT.

§ 1º São competências do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas - CGFERDT/SE:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei;

II - autorizar a celebração de convênios, acordos, instrumentos de parceria e contratos, objetivando atender o disposto no inciso I deste artigo;

III - apoiar, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos relacionados ao escopo desta lei;

IV – definir planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

IV - elaborar prestação de contas anual;

V - elaborar seu Regimento Interno.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI **DE DE DE 2024**

Art. 4º A O Conselho Gestor do Fundo de Promoção ao Trabalho e Emprego, terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo, que o presidirá;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Política para as Mulheres - SPM;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público do Trabalho - MPT;

V – 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

§ 1º Poderão, ainda, integrar o Conselho Gestor do FERDT:

I - 01 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;

II - 01 (um) representante da Associação dos Magistrados do Trabalho da 20ª Região;

III - 01 (um) representante do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

IV – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe.

V – 01 (um) representante da Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho;

VI - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado.

§ 2º Os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º Os titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e pelas





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

entidades a que pertençam, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas - CGFERDT/SE serão eleitos pelos Conselheiros, por maioria simples, em reunião, ordinária ou extraordinária, convocada para esse fim.

§ 5º As deliberações do Conselho serão sempre tomadas por maioria simples, votando o Presidente apenas em caso de empate.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 24/04/2024 16:20

Checksum: **49DC86F83A7012E8BB52D08FF9A6988A14FBBA2E3DB668F0408A4A976872BC65**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003900330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.